

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.204, DE 2023

Estabelece a isenção de multas e taxas de alteração para candidatos em concursos públicos, cujas datas de provas tenham sido alteradas e altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, nos termos em que especifica.

Autor: Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 5.204, de 2023, que propõe alterar a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, para estabelecer a isenção de multas e taxas de alteração de passagens aéreas para candidatos de concursos públicos que tenham a data de alguma de suas fases presenciais alterada por motivos imputáveis à Administração.

Por meio do referido Projeto, o Autor propõe estabelecer prazos e procedimentos a serem observados pelas bancas examinadoras, candidatos e companhias aéreas, para a formalização das alterações de data dos certames, além de limitar os valores a serem cobrados pelas passagens nas novas datas de prova.

Na justificação, argumenta-se que as taxas e multas cobradas pelas companhias aéreas, bem como os valores de passagens adquiridas com pouca antecedência, acabam por onerar os candidatos em decorrência da



materialização de situações para as quais não contribuíram, e que, portanto, estariam fora de seu controle.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise objetiva mitigar os danos financeiros causados aos candidatos de concursos públicos no caso de remarcação de provas ou outras fases presenciais dos certames.

Em que pese a louvável iniciativa do ilustre Autor, ao buscar enaltecer a importância dos concursos públicos para a garantia da eficiência e qualidade dos serviços prestados pelo Estado, entendemos que a proposição apresentada não deve prosperar, pelos motivos expostos a seguir.

Inicialmente, convém observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica preconiza, em seu art. 174-A, os serviços aéreos como atividades de interesse público submetidas à regulação da autoridade da aviação civil, que é a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), estabelecida pela Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

De fato, a mencionada Agência já dispõe de regulamento específico sobre as condições gerais do transporte aéreo, qual seja, a Resolução Anac nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que estabelece, dentre outros regramentos, a obrigação de o transportador oferecer ao passageiro pelo menos uma opção de passagem aérea em que a multa pelo reembolso ou remarcação não ultrapasse 5% do valor total dos serviços.



Dessa feita, considerando que a Agência reguladora competente já regulamentou o direito de os usuários optarem por um bilhete mais flexível para fazer frente a eventuais necessidades de remarcação, entendemos que a proposição em exame não é oportuna.

Deve-se considerar ainda que a cobrança de multas por alterações é medida que contribui para garantir a sustentabilidade econômico-financeira de um setor exposto a diversos riscos e que ainda se recupera dos efeitos deletérios decorrentes da pandemia de Covid-19. Isso porque, além de desincentivo às alterações deliberadas de passagens aéreas por parte dos passageiros, as multas constituem mecanismo importante de compensação financeira por eventual ociosidade resultante de remarcações ou cancelamentos solicitados pelos passageiros.

Assim, caso as regras venham a ser flexibilizadas para situações específicas, além de se abrir precedente para novas flexibilizações futuras por outras situações igualmente relevantes e indesejadas por parte dos contratantes desses serviços, é esperado que os impactos financeiros decorrentes sejam transferidos aos demais usuários por meio da majoração das tarifas aéreas praticadas, o que vai de encontro ao objetivo inicial da proposição apresentada.

No tocante à imposição de limites aos valores a serem cobrados pelas passagens remarcadas, entendemos que tal disposição conflita com o regime de liberdade tarifária que vigora no País, insculpido no art. 49 da Lei nº 11.182, de 2005, e que se alinha às melhores práticas internacionais.

Por fim, registramos que os outros aspectos dispostos na proposição ora analisada serão objeto de avaliação da Comissão de Defesa do Consumidor.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.204, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator

